CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providências nº 1.00694/2025-04

Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

Requerente: Maria das Graças da Silva Melo

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IRRESIGNAÇÃO SOBRE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NF IDEA Nº 701.9.204841/2025 PELA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETINGA, QUE APURAVA ALEGADO CASO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA SOFRIDA PELA REQUERENTE. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MP/BA QUE EVIDENCIAM DISTORÇÃO DOS FATOS NA PETIÇÃO INICIAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO RELATIVO À ATIVIDADE-FIM. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 06/2009. REQUERENTE REPRESENTADA POR ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MP/BA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de petição intitulada “Recurso Administrativo”, subscrita por Rhaíta dos Santos de Almeida, advogada em representação à requerente Maria das Graças da Silva Melo, por meio da qual sustenta, em síntese, o seguinte:

> “I – DOS FATOS
> O presente procedimento foi instaurado por esta Recorrente, **idosa de 67 anos**, com o objetivo de buscar providências diante de graves ofensas verbais, de sucessivas condutas hostis, ameaçadoras e constrangedoras praticadas pelo vizinho Sr. Aroldo Novais, conforme descrito na Notícia de Fato de origem. Além do Boletim de Ocorrência e termo de declarações em anexo.
> Consta dos autos que a noticiante tem sido vítima de xingamentos, perseguições, ameaças diretas e situações que lhe causaram pânico e sofrimento psicológico, inclusive, conforme relatado, foi ameaçada de morte.
> As condutas do referido indivíduo vêm causando temor e perturbação à tranquilidade da Recorrente, configurando situações de violência psicológica e intimidação.
> A situação agravou-se, quando, após a senhora Graça ter fotografado o veículo do senhor Aroldo, o mesmo proferiu, em tom ameaçador, que “**se ela enviasse aquela foto para alguém, mandaria matá-la**”, sendo que o noticiado estaciona propositalmente seu veículo em frente à residência da Recorrente, de forma reiterada,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

com o claro objetivo de provocar. Trata-se de ameaça explícita, capaz de configurar crime previsto no art. 147 do Código Penal, e que gerou na Recorrente um fundado medo pela própria integridade física.
Desde então, a Recorrente passou a temer por sua vida, abandonou o próprio quarto e passou a dormir no quintal, instalou câmeras de segurança na tentativa de preservar provas e, inclusive, chegou a contratar um segurança particular por 03 dias, devido ao pânico gerado, conforme recibo anexo.
Ainda assim, a 4ª Promotoria de Justiça de Itapetinga/BA entendeu que os fatos se limitariam a um conflito de vizinhança e determinou o arquivamento da Notícia de Fato, orientando a vítima apenas a procurar a Delegacia de Polícia em caso de ameaça, calúnia ou difamação.
III – DA FUNDAMENTAÇÃO
1. Da vulnerabilidade da Recorrente e do dever do Ministério Público A Recorrente é pessoa idosa, conforme definição do art. 1º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e, portanto, detentora de proteção prioritária do Estado e do Ministério Público, especialmente em situações de ameaça, abuso psicológico ou violência velada, como claramente se apresenta neste caso.
O art. 43 do Estatuto do Idoso é claro ao dispor:
"Constitui-se em obrigação do Poder Público assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais."
E ainda, no art. 74:
"É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação aos direitos dos idosos."
Por sua vez, o Ministério Público tem atribuição constitucional de proteger os direitos indisponíveis, como os da pessoa idosa, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.
2. Da tipificação penal e da necessidade de aprofundamento dos fatos O relato da Recorrente se amolda, em tese, ao tipo penal do art. 147 do Código Penal:
"Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave."
Não se trata de mera desavença de vizinhos, mas sim de uma ameaça concreta e reiterada, que causou danos emocionais, alterações no comportamento da vítima e mudança no seu modo de vida, o que exige atuação estatal e proteção reforçada.
[...]"

2. Ao final, requer:

"1. O recebimento deste recurso contra a decisão de arquivamento da Notícia de Fato IDEA nº 701.9.204841/2025;
2. Que seja determinada a reabertura do procedimento e o retorno dos autos à 4ª Promotoria de Justiça de Itapetinga/BA, com a devida reavaliação dos fatos e a realização das diligências mínimas para apuração da denúncia.
3. Que seja recomendada, se necessário, a expedição de medidas protetivas de urgência com base no art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (aplicável por analogia à proteção de hipervulneráveis, conforme precedentes jurisprudenciais).
4. A adoção de providências pelo CNMP para garantir que a atuação do Ministério Público nos casos envolvendo idosos seja feita de forma ampla, preventiva e diligente, respeitando os princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana"

3. As informações foram prestadas pela Promotora de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça de Itapetinga/BA, merecendo destaque os seguintes trechos:

A NOTÍCIA DE FATO - IDEA nº 701.9.204841/2025 foi registrada a partir de declaração prestada pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA MELO, idosa, com 67 anos de idade.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

Na oportunidade, ela informou: que mora na mesma rua do advogado AROLDO NOVAIS, que atualmente a ameaça, importuna, xinga e grita constantemente com a declarante; que tem se sentido coagida, constrangida e tem evitado sair de casa desacompanhada para não encontrar com seu vizinho, tendo inclusive que investir em câmeras de segurança para se proteger; que por diversas vezes foi chamada de "vagabunda, maconheira, traficante" entre outras palavras de baixo calão, ferindo integralmente sua dignidade como pessoa, além de ficarem estacionando os carros em frente à sua porta, impossibilitando a passagem, como forma de afronta, havendo até a ameaça de levarem a noticiante amarrada; que é idosa e gostaria de relatar os maus tratos que vem sofrendo, não tendo mais paz em sua própria residência; que já registrou Boletim de Ocorrência (em anexo), mas teme não ser levado adiante, pois segundo a Delegacia, não há testemunha do fato.

Inicialmente, esta Promotoria de Justiça determinou: (i) que, diante da gravidade dos fatos veiculados e com o objetivo de averiguar a situação e colher dados imprescindíveis à tomada das providências cabíveis, que como diligência preliminar o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS fosse oficiado a realizar visita in loco; (ii) que o Advogado AROLDO NOVAIS fosse NOTIFICADO a comparecer nesta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos sobre a situação narrada; (iii) que fosse requisitada a Instauração de Inquérito Policial através do sistema próprio – DEVIR.

Relatório do CREAS foi apresentado – ID n° 26993748.

Verifica-se que na primeira tentativa de visita a idosa não foi encontrada em sua residência, razão pela qual o CREAS realizou contato com os vizinhos, que informaram que a Sra. Maria das Graças vive a maior parte do tempo fora de casa, caminhando pelo Centro da cidade, passeando ou buscando resgatar gatos ou cachorros abandonados; que leva os animais para a sua para a sua residência; que ao questionar sobre convivência comunitária com vizinhos próximos, a Sra. Elizangela Lima (técnica de enfermagem do CTA) informou que é tranquila com a maioria dos residentes, menos com dois vizinhos; um vizinho que fica ao lado da residência que questiona a Sra. Maria das Graças pelo odor forte e higienização precária em sua casa, devido muitos animais domésticos; que com o advogado Dr. Haroldo pelo mesmo motivo, onde existe também ausência de convivência harmônica entre eles.

Após, foi realizado atendimento e escuta qualificada no dia 22 de maio de 2025, nesse sentido, oportunidade em que foi apurado:

[...]

O Advogado Haroldo, por sua vez, compareceu nesta Promotoria e declarou: que a representação não procede; que não ofendeu e não xingou a Sra Maria das Graças; admite que já reclamou sobre a situação dos gatos da Sra. Maria das Graças, pois os gatos dela invadem a casa e o escritório do declarante, defecando e urinando no local; que inclusive ela deu queixa dele na Delegacia e ele já prestou depoimento sobre o caso e que a representante não pode provar os fatos narrados; que a Sra. Maria das Graças é quem está causando problemas com o declarante e com a vizinhança, tendo em vista que a prefeitura já abriu sindicância contra ela e contabilizou mais de 76 gatos dentro da casa; que o declarante tem vídeos e fotos sobre a situação dos gatos da vizinha; que o declarante é cardíaco, já fez 04 pontes de safena e uma mamária no coração e nem pode se exaltar; que esteve no Ministério Público ano passado para representar contra a Sra. Maria das Graças e foi

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

orientado a procurar a Delegacia, e assim o fez; que a representante está chateada com o declarante por causas das denúncias relacionadas aos gatos; que, na qualidade de idoso, o declarante respeitas os idosos, até porque trabalha com sistema previdenciário.

É o relatório.

V O T O

4. A análise dos autos aponta como fundamento central deste pedido de providências o inconformismo da requerente com a decisão de arquivamento da Notícia de Fato IDEA nº 701.9.204841/2025.

5. De início cabe registrar que o presente procedimento foi instaurado a partir de petição denominada "*Recurso Administrativo*", com pedido de "*...recebimento deste recurso...*" expressamente fundado na Resolução CNMP nº 174/2017, sendo a referida Inicial subscrita por advogado, vale dizer, por profissional com conhecimento técnico para compreender e empregar as regras e os princípios que regem os diversos procedimentos jurídicos.

6. Nesse contexto, causa espanto que a subscritora da Inicial, mesmo citando a Resolução CNMP nº 174/2017 como fundamento jurídico de seu pedido, tenha apontado este Conselho Nacional do Ministério Público como órgão competente para apreciar o recurso administrativo manejado contra a decisão de arquivamento da Notícia de Fato IDEA nº 701.9.204841/2025.

7. No tocante aos recursos administrativos, o disposto no normativo invocado pela requerente é evidente, sem deixar espaço para qualquer interpretação divergente:

> **Resolução CNMP nº 174/2017**
>
> [...]
>
> **Art. 4º** A Notícia de Fato será arquivada quando:
>
> I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
>
> II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;
>
> III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.
>
> § 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, **cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias**.
>
> § 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

> ao Ministério Público em face de dever de ofício.
>
> § 3º **O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou** e juntado à Notícia de Fato, **que deverá ser remetida**, no prazo de 3 (três) dias, **ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação**, **caso não haja reconsideração**.
>
> [...]

8. A simples leitura do dispositivo citado, integrante do normativo apontado pela requerente como fundamento jurídico do seu pedido, **conduz o presente procedimento à única solução possível**, a saber, **o seu arquivamento por absoluta incompetência deste Conselho Nacional do Ministério Público**.

9. Demais disso, não se pode olvidar que **o arquivamento de notícia de fato é ato que diz respeito à atividade-fim do Ministério Público**, sendo vedado a este Conselho Nacional, **salvo em situações excepcionais que se desdobrem na esfera disciplinar**, **o que não é o caso destes autos**, **revisar ou desconstituir atos de tal natureza**.

10. Nesse sentido, destaca-se o disposto no **Enunciado CNMP nº 06/2009**:

> **Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público**. **Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística**, **não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público**, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

11. Ressalte-se, por oportuno, que a defesa da prerrogativa da independência funcional é, inclusive, um dos mais relevantes deveres impostos a este Conselho Nacional do Ministério Público pela Constituição Federal (art. 130-A, § 2º, inciso I, da CF/88).

12. Demais disso, ainda que não existissem os óbices já apontados, **as informações prestadas pelo Ministério Público do Estado da Bahia apontam que os fatos não se desenvolveram conforme a narrativa apontada na inicial**, conforme se conclui a partir da leitura do resumo das informações prestadas pelo noticiado perante a 4ª Promotoria de Justiça[1], bem como a partir da leitura das seguintes informações subscritas pela Promotora de justiça responsável pelo caso:

> Após análise de todas as respostas e documentos presentes nos autos, esta Promotoria de Justiça verificou:

[1] Trecho citado no relatório deste voto.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

(i) que não havia comprovação dos fatos que originaram a abertura Notícia de Fato;

(ii) que a demanda se tratava, na verdade, de um conflito entre vizinhos, ambos idosos, decorrente da quantidade excessiva de cães e gatos que a Sra. Maria das Graças abriga em sua residência e das consequências e transtornos que isso acarreta a toda a vizinhança, **caracterizando situação de insalubridade, de risco a saúde humana, de poluição de via pública e de perturbação do sossego alheio**;

(iii) que, em relação aos fatos, já havia sido registrado Boletim de Ocorrência por ambas as partes envolvidas, sendo desnecessária a requisição de inquérito policial por parte desta Promotoria de Justiça, já que ocasionaria duplicidade de casos idênticos;

(iv) que a equipe do CREAS continuará realizando o acompanhamento familiar bem como os encaminhamentos necessários com o intuito de preservar os direitos da idosa;

(v) que, no tocante ao aspecto ambiental, existe procedimento em andamento na 5ª Promotoria de Justiça para apurar a denúncia, já tendo sido tomadas pelo Promotor responsável as providências cabíveis ao caso, e comunicadas a Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária do Município – Idea n° 701.9.10158/2025;

(vi) que não havia razões que justificassem o prosseguimento dos autos.

Pelas razões expostas, foi determinado o ARQUIVAMENTO do feito, tendo sido realizadas as comunicações de estilo.

De forma complementar, foi determinado que a noticiante fosse expressamente orientada que em caso de ameaça, calúnia, injúria e difamação, deveria procurar a Delegacia de Polícia.

Ademais, que o Sr. Haroldo Novais, por sua vez, fosse comunicado da existência de Procedimento Administrativo em relação aos fatos - 701.9.10158/2025 (5ª PJ), e orientado a evitar contato com a idosa até a resolução da questão pelos órgãos competentes.

13. Tem-se, portanto, que sob qualquer perspectiva que se enfrente, seja de ordem formal, seja de ordem material, não está configurada situação excepcional que indique outra sorte ao presente procedimento que não o seu arquivamento.

14. Em face de todo o exposto, constatada a incompetência deste Conselho Nacional, e diante da presença de fatos que desafiam a incidência do óbice sumular consubstanciado no Enunciado CNMP nº 06/2009, **VOTO** no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** este pedido de providências, determinando, por via de consequência, o seu arquivamento.

É como voto.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(Documento digitalmente assinado)

Conselheira IVANA LÚCIA FRANCO CEI

Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51